



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Farmácia – CFF
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CRF/MS



DELIBERAÇÃO Nº. 5782/17

EMENTA: Estabelece Programa de Parcelamento de Débitos em cobrança extrajudicial com o intuito de viabilizar a regularização das sociedades empresárias farmacêuticas inscritas nos quadros do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Mato Grosso do Sul – CRF/MS.

O Plenário do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Mato Grosso do Sul – CRF/MS, no uso de suas atribuições;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização das pessoas jurídicas em débito junto ao Conselho Regional de Farmácia de Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO que o alcance da plena regularização dos estabelecimentos farmacêuticos de Mato Grosso do Sul, com assistência e atenção farmacêutica durante todo o seu horário de funcionamento, é mais importante para o cumprimento da função institucional do CRF/MS e mais benéfico à sociedade sulmatogrossense do que a mera expedição e arrecadação de multas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 133, 151, 205 e 206 do Código Tributário Nacional, bem como os artigos 6 e seguintes da Lei Federal nº 12.514, de 28 de outubro de 2011;

DELIBERA:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Parcelamento de Débitos em cobrança extrajudicial de Créditos Fiscais do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Mato Grosso do Sul – CRF/MS, destinado a promover a regularização decorrente de obrigações fiscais não pagas no prazo legal, pelas pessoas jurídicas devedoras, relativas às receitas descritas no artigo 27 da Lei Federal nº 3.820/60, na forma estabelecida nesta deliberação;

Art. 2º - A adesão ao programa se dá por opção do devedor, pessoa jurídica, que fizer jus ao parcelamento requerido a que se refere o artigo 1º desta deliberação, e se condiciona a:

- I. Emissão do competente documento pelo CRF/MS e assinatura pelo devedor aderente;
- II. Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como a questionamento judicial;
- III. Aceitação plena e irrestrita de todas as condições estabelecidas nesta deliberação;

Parágrafo Único – A formalização do pedido de adesão ao aludido programa deverá ocorrer até o dia 31 de julho de 2017;

Art. 3º - Os créditos fiscais não recolhidos, decorrentes das receitas previstas no art. 27 da Lei Federal nº 3.820/60, serão consolidados e corrigidos, tendo por base a data da formalização do pedido de adesão ao programa, ocasião em que o devedor confessará a dívida;



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Farmácia – CFF
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CRF/MS



§ 1º - Os juros dos débitos de Multa Fiscal, sofrerão redução progressiva, a partir da data de inscrição em dívida ativa, de acordo com o número de parcelas, sendo 100% de redução para pagamentos em cota única, 99% para pagamentos de 2 (duas) a 10 (dez) parcelas, 98% em caso de 11 (onze) a 20 (vinte) parcelas e 97% nas hipóteses de 21 (vinte e uma) a 36 (trinta e seis) parcelas.

§ 2º - Serão incluídos no programa os débitos fiscais não pagos até 31 de dezembro de 2016.

§ 3º - A consolidação abrangerá todos os débitos fiscais do aderente, sendo dividida em duas categorias: anuidades e multas fiscais;

§ 4º - As anuidades deverão ser pagas sem qualquer desconto, em até 12 (doze) parcelas mensais, não sendo admitida parcela em valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 5º - As multas fiscais inscritas ou não em dívida ativa, desde que não executadas e/ou protestadas, até o valor de R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais), terão sua cobrança suspensa durante todo o período em que o aderente devedor se mantiver estritamente regular junto ao CRF/MS. O saldo remanescente deverá ser pago em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, não sendo admitida parcela em valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 6º - Para fins de aplicação do disposto no parágrafo anterior, considera-se estritamente regular o estabelecimento que não tiver qualquer débito vencido para com o CRF/MS, bem como não possuir qualquer Auto de Infração.

§ 7º - Os honorários advocatícios referentes ao recebimento dos débitos integrantes deste programa, mesmo quando arbitrados pelo Juízo em percentual superior, serão limitados a 5% (cinco por cento), os quais deverão ser pagos diretamente ao Procurador Jurídico do CRF/MS, por ocasião da adesão ao Programa.

§ 8º - Após o vencimento da parcela, desde já fixado no último dia útil de cada mês, incidirá sobre seu valor multa de 2% (dois por cento), a SELIC – Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia, além do juro de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 4º - Será cancelado de imediato o parcelamento, sem prejuízo de adoção de medidas administrativa e judiciais cabíveis, ao devedor que incorrer no inadimplemento de 2 (duas) parcelas, consecutivas ou não, objeto deste Programa.

§ 1º - Ocorrido cancelamento do parcelamento, será apurado o valor original total do débito fiscal, incidindo os acréscimos legais e deduzidos o valor das parcelas pagas, até a data do respectivo cancelamento.

§ 2º - O cancelamento do parcelamento implica na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, com adoção de medidas administrativas e judiciais cabíveis, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais referentes à multa, juros moratórios e demais encargos.

Art. 5º - A adesão ao Programa de Parcelamento de Débitos sujeita ao devedor:



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Farmácia – CFF
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CRF/MS



I. Confissão irrevogável e irretroatável dos débitos referidos no artigo 3º desta deliberação;

II. Pagamento regular das parcelas do crédito apurado e consolidado no Conselho Regional de Farmácia do Estado de Mato Grosso do Sul;

Art. 6º - As empresas que queiram regularizar sua situação cadastral em endereços previamente ocupados por outras pessoas jurídicas, inadimplentes junto ao CRF/MS, poderão fazê-lo, mediante assinatura de Termo de Sucessão Tributária, sendo-lhes garantida a suspensão da cobrança dos débitos assumidos durante todo o período em que a nova empresa se mantiver estritamente regular junto ao CRF/MS.

Art. 7º - Os devedores que tenham sido beneficiados com parcelamentos anteriores e não tenham solvido os débitos fiscais, poderão requerer a inclusão do saldo devedor remanescente e sua consolidação neste programa, efetuando o pagamento inicial de, no mínimo 20% (vinte por cento) do saldo devedor.

Parágrafo Único – Ao devedor de diversos parcelamentos anteriores que ainda não tenha promovido sua consolidação em um único parcelamento e esteja com as parcelas em dia, é garantido o direito de adesão a este programa, não lhe sendo exigível o pagamento inicial de 20% sobre o saldo devedor.

Art. 8º – Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 9º – Esta deliberação entra em vigor na presente data e sua publicação dar-se-á na página eletrônica do CRF/MS (www.crfms.org.br).

Campo Grande/MS 17 de março de 2017.

(original assinada)

KELLE DE CÁSSIA LUZ SLAVEC
Presidente do CRF/MS